



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7057/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei Nacional de Combate à Economia do Garimpo Ilegal e de Recuperação de Áreas Degradadas, estabelece instrumentos de sufocamento logístico-financeiro, rastreabilidade de insumos e da cadeia de compra, controle do transporte fluvial e aéreo, cria o Fundo Nacional de Recuperação Ambiental e Sanitária de Territórios Afetados pelo Garimpo Ilegal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Combate à Economia do Garimpo Ilegal e de Recuperação de Áreas Degradadas, com a finalidade de desarticular estruturalmente a cadeia econômica do garimpo ilegal, proteger territórios sensíveis, promover a recuperação ambiental e sanitária das áreas afetadas e assegurar a proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais.

§ 1º A Lei adota abordagem integrada e permanente, baseada em prevenção, repressão econômica, responsabilização da cadeia produtiva e recuperação dos danos.

§ 2º Terão prioridade absoluta as ações em terras indígenas, com especial atenção ao Território Yanomami, sem prejuízo da aplicação nacional.

Art. 2º São objetivos da Lei:

- I – sufocar financeiramente a economia do garimpo ilegal;
- II – impedir o abastecimento logístico das atividades ilícitas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250946602700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



III – responsabilizar agentes econômicos da cadeia de compra e financiamento;

IV – recuperar ambiental e sanitariamente áreas degradadas;

V – proteger a saúde, a vida e os direitos dos povos indígenas;

VI – assegurar atuação estatal contínua e coordenada.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – proteção integral dos territórios indígenas;

II – prevenção e precaução ambiental;

III – responsabilidade econômica ampliada;

IV – rastreabilidade e transparência;

V – integração interinstitucional;

VI – persistência e continuidade das ações públicas.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Insumos Sensíveis ao Garimpo Ilegal – SINARIG, destinado ao controle, monitoramento e fiscalização de:

I – combustíveis;

II – mercúrio e substâncias químicas correlatas;

III – explosivos e equipamentos de mineração;

IV – maquinário pesado;

V – outros insumos definidos em regulamento.

§ 1º A produção, comercialização, transporte e armazenamento dos insumos listados deverão ser registrados no SINARIG.

§ 2º A ausência de rastreabilidade presume destinação irregular, sem prejuízo da apuração administrativa, civil e penal.

Art. 5º O transporte fluvial e aéreo de insumos, equipamentos e pessoas em áreas de risco para garimpo ilegal estará sujeito a controle reforçado, inclusive:



\* C D 2 5 0 9 4 6 6 0 2 7 0 0 \*

- I – autorização prévia e específica;
- II – identificação de origem, destino e finalidade;
- III – monitoramento por meios tecnológicos;
- IV – fiscalização integrada entre órgãos civis e militares.

§ 1º Poderá ser determinada restrição, suspensão ou interdição de rotas e pontos logísticos quando houver indícios de apoio ao garimpo ilegal.

§ 2º O descumprimento das regras sujeita o transportador à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 6º Fica instituída a responsabilidade solidária dos agentes econômicos que:

- I – adquirirem, intermediarem ou financiarem ouro ou outros minérios de origem ilegal;
- II – deixarem de comprovar a origem lícita do produto;
- III – facilitarem a lavagem de ativos oriundos do garimpo ilegal.

§ 1º A comprovação de origem lícita exige rastreabilidade plena, documental e digital.

§ 2º A boa-fé não se presume quando ausentes mecanismos efetivos de controle.

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Recuperação Ambiental e Sanitária de Áreas Afetadas pelo Garimpo Ilegal – FUNRAG, com a finalidade de financiar:

- I – recuperação ambiental de áreas degradadas;
- II – descontaminação de solos e corpos hídricos;
- III – ações de saúde pública e vigilância sanitária;
- IV – atendimento emergencial e permanente a povos indígenas afetados;
- V – monitoramento ambiental e epidemiológico.



\* C D 2 5 0 9 4 6 6 0 2 7 0 0 \*

Art. 8º Constituem receitas do FUNRAG:

- I – valores oriundos de multas e sanções aplicadas;
- II – bens e recursos apreendidos e convertidos;
- III – recursos orçamentários da União;
- IV – doações e cooperação nacional ou internacional.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Nacional de Combate à Economia do Garimpo Ilegal, com a finalidade de coordenar, integrar e monitorar a execução desta Lei.

§ 1º O Comitê será composto por representantes dos órgãos federais com atribuições em meio ambiente, povos indígenas, segurança pública, defesa, saúde, mineração, transporte e controle financeiro.

§ 2º O Comitê estabelecerá planos anuais de ação, metas, indicadores e áreas prioritárias.

Art. 10. Fica instituído o Painel Público de Combate ao Garimpo Ilegal, com divulgação periódica de:

- I – áreas monitoradas e recuperadas;
- II – ações de sufocamento logístico e financeiro;
- III – recursos arrecadados e aplicados pelo FUNRAG;
- IV – indicadores ambientais e sanitários.

Parágrafo único. O Painel deverá resguardar informações sensíveis de segurança.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei não substitui operações de repressão, mas institui política permanente e estruturante de combate à economia do garimpo ilegal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 9 4 6 6 0 2 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei Nacional de Combate à Economia do Garimpo Ilegal e de Recuperação de Áreas Degradadas, com o objetivo de desarticular permanentemente a cadeia econômica do garimpo ilegal, responsabilizar agentes logísticos e financeiros que a favorecem, e financiar a recuperação ambiental e sanitária de territórios afetados, com atenção prioritária às terras indígenas, em especial o Território Yanomami.

Dados oficiais e evidências recentes demonstram a persistência de uma economia ilegal que causa danos ambientais, sociais e sanitários graves e de longa duração. As operações intensificadas na Terra Indígena Yanomami nos últimos anos resultaram em prejuízo econômico estimado em R\$ 500 milhões aos garimpeiros ilegais, segundo comunicado oficial envolvendo órgãos públicos, indicando que medidas repressivas impactam a capacidade financeira do crime, mas ainda não são suficientes para desarticular sua estrutura econômica. A continuidade de áreas degradadas, poluição por mercúrio e efeitos sanitários persistentes nas comunidades reforça que a abordagem repressiva isolada não responde à dimensão do problema.

Estudos e monitoramentos por satélite indicam que, entre 2016 e 2025, a Amazônia Legal registrou expressivos aumentos de desmatamento e de focos de garimpo, com destaque para áreas de fronteira e terras indígenas. Esses indicadores mostram que o garimpo ilegal não é um fenômeno isolado, mas resultado de cadeias logísticas e econômicas estruturadas, envolvendo transporte de combustíveis, insumos, maquinário, e canais de comercialização de ouro e outros minérios, muitas vezes com pouca ou nenhuma rastreabilidade ou fiscalização.

A proposição responde a essa realidade ao criar instrumentos de sufocamento logístico e financeiro, como a rastreabilidade obrigatória de insumos sensíveis (combustíveis, mercúrio, explosivos e maquinário), controle reforçado do transporte fluvial e aéreo em áreas de risco, e a responsabilização da cadeia de compra e financiamento, inclusive por meio de presumidas



\* CD250946602700 \*

obrigações de comprovação de origem lícita dos minérios. Essa abordagem econômica amplia a capacidade do Estado de desestimular, por meio de custo e risco, a manutenção da atividade ilegal, deslocando o foco do combate apenas policial para um modelo integrado de combate à economia do crime.

A criação do Fundo Nacional de Recuperação Ambiental e Sanitária de Áreas Afetadas pelo Garimpo Ilegal (FUNRAG) assegura a destinação de recursos provenientes de multas, apreensões e dotações orçamentárias para financiar a recuperação de áreas degradadas, a descontaminação de solos e corpos hídricos, a vigilância sanitária em comunidades afetadas e a restauração ambiental, aspectos que demandam continuidade financeira para além de operações episódicas.

O projeto também institui mecanismos de governança interinstitucional e de transparência ativa, por meio de Comitê Nacional de Combate à Economia do Garimpo Ilegal e de Painel Público de Combate ao Garimpo Ilegal, com indicadores de monitoramento territorializados, garantindo controle social e avaliação permanente dos resultados.

Dessa forma, a proposição apresenta-se como medida necessária, proporcional e alinhada ao interesse público qualificado, ao estabelecer instrumentos permanentes e integrados para enfrentar um problema estrutural que afeta o ambiente, a saúde e os direitos dos povos indígenas, além de fortalecer o Estado na defesa do patrimônio socioambiental brasileiro, razão pela qual se mostra meritória de aprovação pelo Parlamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

